

Acórdão: 17.834/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117567-99
Impugnante: DRS Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias
PTA/AI: 02.000210641-52
Inscr. Estadual: 223.082707.00-21
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – FERRO GUSA. Constatado o transporte de mercadoria (ferro gusa) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, justificando-se as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7, da citada lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, no dia 29 de setembro de 2005, que o sujeito passivo transportava ferro gusa sem acobertamento fiscal.

Foi lavrado Auto de infração para exigir ICMS, MR e MI (55, II c/c 53 §§6º e 7º, ambos da Lei 6763/75), pela infringência aos artigos: 16, VII, IX e XIII, e 39 §1º, da Lei 6763/75 – 89, I; 96, X e XVII; 148 e 149, III, do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 05 a 14.

Não se conformando, a transportadora apresentou, regular e tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 15 a 18.

O agente fiscal refutou a defesa (Manifestação de fls. 36 a 40).

Reincidência constatada (fls. 49 a 51).

DECISÃO

Trata o feito *sub judice* de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal.

AI lavrado em 18.11.2005 (fls. 02 a 04) e recebido em 03 e 16.01.2006 (fls. 12 a 14).

Acompanharam a peça de lançamento os seguintes documentos:

- tela Sicafe – consulta autuações (fls. 06 a 07) – PTA 04.000322645.96 de 16.12.03 (quitado);
- TAD n. 030186 (fl. 08) – 14,35 ton. de ferro gusa – merc. em trânsito desacobertada de documentação fiscal;
- documentos do veículo e do motorista (fl. 09) – veículo placa GLQ-8970;
- NF 003331 (fl. 10) – emitida, em 29.09.2005, por Simar – Siderúrgicas Maravilhas Ltda. (MG), para Verde Siderurgia, Fundação e Distribuidora Ltda. (Piracicaba/SP) – produto: 26 ton. de ferro gusa – transportadora: próprio destinatário (veículo placa DNH-9472).

A empresa transportadora informou em sua Impugnação que, no dia 30 de setembro de 2005, dirigiu-se à repartição fiscal de Sete Lagoas para regularizar sua situação, através do pagamento do imposto e das multas, mas que foi informada de que não seria possível a emissão das necessárias guias, visto não terem sido responsáveis pela apreensão.

Disse que, após tentar de todas as maneiras que fossem emitidas as guias de pagamento e as notas fiscais avulsas para acobertamento da mercadoria, quitou o imposto através de DAE – documento de arrecadação anexo (fl. 23).

A mercadoria e o veículo teriam sido liberados por ordem do juiz da comarca de Sete Lagoas/MG.

Argumentou que não pode prosperar o presente Auto de infração, por ter sido lavrado em 18 de novembro de 2005, após o pagamento do ICMS (em 24.10.2005) e da liberação da carga.

De fato, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo seria apto a elidir o feito fiscal, uma vez que entre a lavratura do TAD e o recebimento do AI transcorreram mais de 90 dias, devolvendo ao contribuinte o direito à denúncia espontânea.

No entanto, para que este instituto produza seus efeitos, é imprescindível o pagamento do débito em sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que determina a legislação pertinente. Confira-se o Título VII da CLTA/MG.

“Art. 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria deverá proceder na forma deste Título.

(...)

Art. 169 - A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento do depósito prévio exigido, para pagamento parcelado;

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único - Somente prevalecerá a denúncia sem recolhimento ou não acompanhada do requerimento de parcelamento se o montante do tributo depender de apuração pela fiscalização, devendo o contribuinte descrever na comunicação, pormenorizadamente, a circunstância.

Art. 170 - A comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea excludente da exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração a obrigações acessórias, a que corresponda a falta confessada”.

Não sendo integral o recolhimento, não opera ele os efeitos específicos da denúncia espontânea.

No tocante aos fatos, é incontroverso o transporte, realizado pelo veículo placa GLQ-8970, da propriedade do sujeito passivo, de 14,35 ton. de ferro gusa, sem documentação fiscal hábil.

Nos termos da Lei 6763/75, a empresa impugnante, cuja atividade consiste no transporte rodoviário de cargas, estava obrigada a exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação. *In verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento".

Realizado o transporte da mercadoria, sem acobertamento fiscal hábil, passa a ser devido o ICMS, a Multa de Revalidação e, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

RICMS/02

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

(...)

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:"

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça defensiva, a empresa transportadora negou que tenha sido autuada, em momento anterior, por este motivo, o que poderia ser constatado por seu histórico.

Entretanto, esta alegação não pode prevalecer diante da constatação de que, no PTA 04.000322645.96, foi aplicada a mesma penalidade do art. 55, II, como atestado pelo setor competente às fls. 49 a 51.

É conveniente mencionar que a responsabilidade tributária do transportador está expressamente prevista nos artigos 21, II, alíneas “c” e “d”, da Lei 6763/75; e 56, II, alíneas “c” e “d”, do RICMS/02. *Ipsis litteris*:

RICMS/02

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea”.

Por fim, ressalta-se que os valores já pagos pelo contribuinte devem ser abatidos do crédito tributário ora exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se abater, por ocasião da liquidação do crédito tributário, o recolhimento de fls. 23. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ